



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.030290/90-22  
Recurso nº : 121.974  
Matéria : IRPF – Exs.: 1986 a 1989  
Recorrente : JACQUES MAYO  
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 11 de Maio de 2000  
Acórdão nº : 108-06.108

IRPF – PROCESSO DECORRENTE – Confirmada a prática de distribuição disfarçada de lucros, cabível a exigência por via reflexa, na pessoa física, pela estrita relação de causa e efeito entre o processo matriz referente ao IRPJ e o decorrente de IRRF, aplicável a este, no que couber e como prejudgado, a decisão de mérito dada no primeiro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACQUES MAYO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10880.030290/90-22  
Acórdão nº : 108-06.108

Recurso nº : 121.974  
Recorrente : JACQUES MAYO

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos calendários de 1985, 1986, 1987 e 1988 de Jacques Mayo, sócio da Pessoa jurídica DYNACOM ELETRÔNICA LTDA, decorrente do lançamento consubstanciado no auto de infração de fls.: 17 / 25 no valor de 1.112.829,96 872.834,04 BTNF.

Há descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 18: "em decorrência da fiscalização realizada na empresa Dynacom Eletrônica Ltda., CGC 50.980.606/0001-09, referente aos anos-bases de 1985, 1986, 1987 e 1988, constatou-se empréstimos efetuados ao sócio qualificado no rosto deste Auto, representado por débitos em conta corrente, conforme demonstram as cópias do razão analítico anexas, e os detalhes apontados no Termo de Verificação e Constatação anexo, que fazem parte integrante deste Auto, quando a empresa possuía reservas de lucros, infringindo portanto, a norma estabelecida pelo artigo 20 do decreto-lei 2065/1983, que deu nova redação ao artigo 367, inciso V do RIR/1980 (Decreto n.º 85450/1980). Desta forma, os valores mutuados até o limite dos lucros existentes, constituem rendimentos tributáveis na cédula H, conforme dispõe o artigo 39, inciso VIII, do RIR/1980 (Decreto no. 85450, de 04/12/1980).

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal, às fls.06/16 descreve as infrações detectadas no procedimento fiscal. Deste, transcrevo apenas os itens que dizem respeito ao presente feito:

Item 6) Despesa indevida de correção monetária: caracterizada pela não dedução dos lucros acumulados, de valores distribuídos aos sócios como empréstimos, com infração ao disposto no artigo 157, parágrafo 1º, 347,358, 370, inciso IV e 367, inciso V do RIR/ 1980, com alteração do artigo 20 do decreto-lei 2065/1983.

GD



Processo nº : 10880.030290/90-22  
Acórdão nº : 108-06.108

Item 7) Distribuição disfarçada de lucro: “os fatos são os mesmos descritos no item 6.1 deste termo, com a ressalva de que em virtude das retiradas dos sócios Jacques Mayo precederem cronologicamente , às do sócio Gabriel Almog , será tributada as do primeiro, até o limite dos lucros ou reserva de lucros apurados em cada ano base.”  
Transcreve o artigo 39 do RIR/1980 e seu item VIII.”

Na impugnação, apresentada às folhas 31/32, insurge-se a interessada contra o lançamento, requerendo fossem analisados os argumentos expendidos no processo principal, 10880.030289/90- IRPJ, os quais anexa às fls. 33/61, pela relação de causa e efeito entre este, seguindo a mesma ordem do Termo retromencionado. Transcrevo as que dizem respeito ao presente litígio.

Da despesas indevidas de correção monetária, transcreve a autuação e no item 7, trata da distribuição disfarçada de lucro, para dizer serem os fatos os mesmos descritos no item 6.1 do termo. E um simples exame dos valores e datas, “indicaria que em verdade aconteceu uma classificação indevida dos fatos . Pois o que em verdade como empréstimo foi tomado, representava pagamento de créditos por mútuo anterior, inclusive sujeito a tributação como resultado de omissão de receita”. O fato trata-se de presunção jurídica e doutrinariamente a cumulação de hipóteses seria impossível. Diz afastadas as imputações dos itens 6 e 7 do anexo ao auto de infração. Isto porquê teria o autuante se preocupada como o “rótulo” em vez de cuidar do conteúdo. Requer o cancelamento da exação principal e reflexos, por ilegítimas.

O autuante às fls.53/57 exara sua informação fiscal propondo a manutenção integral do lançamento.

Decisão da autoridade singular às fls. 95/97 julga procedente o lançamento, fundamentando que a exigência fiscal se baseara no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda 1980, vigente a época do fato gerador.

Por tratar de processo reflexo, o decidido no principal, alcança os decorrentes em suas tributações reflexas.



Processo nº : 10880.030290/90-22  
Acórdão nº : 108-06.108

Anexa a decisão, aquela prolatada no processo matriz que vai a seguir resumida, no que cabe ao presente litígio: "A alegação de que os empréstimos aos sócios seriam pagamento de mútuo anteriormente contraído, não restou comprovada, persistindo o entendimento de que os valores grafados pelo fisco referem-se a empréstimos concedidos aos sócios e uma vez havendo reservas de lucros, cabível ajuste do patrimônio líquido, pela dedução das importâncias mutuadas, para efeito da correção monetária, na determinação do lucro real, como determina o inciso V do artigo 370 do RIR/1980, por tratar-se de distribuição disfarçada de lucros, conforme artigo 367, V do mesmo dispositivo legal."

Houve tributação do montante do lucro distribuído disfarçadamente na cédula H, da declaração do imposto de renda pessoa física, do sócio beneficiado como a distribuição dos lucros. Do mencionado mútuo teriam figurado apenas alegações e nenhuma prova.

No recurso interposto às fls.104/106, Diz não refletir a decisão singular, o melhor entendimento do feito. Pede para anexar as razões de recurso do processo principal, tão logo estivessem conclusas.

Por autorização judicial, às folhas 137/160, anexa as razões de recurso do processo principal e requer sejam estas analisados em bloco, pela conexão existente entre os processos. Anexa cópia da impugnação apresentada, dizendo-a parte do recurso de fato e de direito. Requer cancelamento das exações principais e reflexas.

É o Relatório



Processo nº : 10880.030290/90-22  
Acórdão nº : 108-06.108

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O Recurso sobe a este Conselho amparado por medida judicial, a qual me curvo.

Esta sob análise o tributo Imposto de Renda Pessoa Física, objeto da autuação de fis. 17 e 18, que foi decorrência da autuação principal do IRPJ, que ora se analisa em conjunto, pela íntima relação de causa e efeito existente entre estes.

Transcrevo parte do voto expendido no processo matriz, na parte comum aos dois feitos:

"Item 6) Da despesa indevida de correção monetária das contas do patrimônio líquido, (parcelas de lucro acumulado que deveriam ter sido distribuídos ao invés da concessão dos empréstimos aos sócios), em que pese o argumento da recorrente que se trataria de pagamento de mútuo anteriormente contraído, nada consta neste sentido, nas declarações das pessoas físicas, bem como na declaração da pessoa jurídica. Portanto, nos termos do inciso V do artigo 370 do RIR/1980, por tratar-se de distribuição disfarçada de lucros, como dispõe o artigo 367 inciso V do RIR/1980, corretos o lançamento e decisão singular neste item."

Diz o recurso que, "atenção especial merece a acusação do item 6 do lançamento, com consequência do item 7, já que daquele reflexo". Teria tomado o fisco os valores supridos no item 5 como infração, e em seguida, nos mesmos períodos reclamado os empréstimos dos sócios. Afirma ter ocorrido pagamento de crédito por mútuo anterior, "inclusive sujeito a tributação como omissão de receitas". E em prevalecendo o entendimento estaria se exigindo em duplicidade, gerando cumulação de hipóteses. A distribuição tida como disfarçada, ao amparo do estabelecido no decreto-lei 2064/1983, pelas razões expostas, também não poderia prevalecer.

Processo nº : 10880.030290/90-22  
Acórdão nº : 108-06.108

Convém ressaltar que na verdade não houve "tributação em cascata" dos ilícitos apurados.

Uma hipótese de incidência para lançamento, é aquela prevista quando ocorre distribuição disfarçada de lucro, no caso, empréstimo aos sócios, quando havia lucros que poderiam ter sido distribuídos.

Por conta deste evento, há por expressa determinação legal, a recomposição do patrimônio líquido com expurgo da correção monetária daquelas parcelas dos lucros. E a tributação na pessoa física desses lucros distribuídos. Este tem sido o posicionamento deste Colegiado em matérias semelhantes.

Transcrevo o Acórdão no. 01-1.692 de 16/05/1994 por tratar do tema :

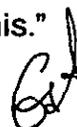
**" IRRF – Distribuição Disfarçada de lucros – Comprovada na pessoa Jurídica a presunção legal de Distribuição Disfarçada de Lucros mediante processo regular instaurado concomitantemente com o do beneficiário, o lucro considerado distribuído será tributado como rendimento do sócio que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos."**

Também no que tange ao abordado aspecto presuntivo do lançamento, convém lembrar que o instituto da presunção tem amplo uso no Direito brasileiro, tem-se que ela se classifica de várias formas. Dentre estas; as comuns e as legais.

As presunções comuns são enunciados do aplicador, na apreciação das provas enquanto que as legais são normas de direito.

Por sua vez as legais se classificam em absolutas, relativas e intermediárias.

As absolutas não admitem provas em contrário. As relativas, prevalecem até que se demonstre o contrário. As intermediárias, segundo Pontes de Miranda, "não sendo indisputáveis, como as absolutas, não cedem, todavia, como as relativas, à prova em contrário, senão em circunstâncias especiais."



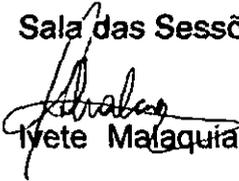
Processo nº : 10880.030290/90-22  
Acórdão nº : 108-06.108

Portanto em se admitindo a prova em contrário e como está não logrou comprovar o acerto no procedimento da recorrente, irreparável está a sentença da autoridade monocrática.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto

Sala das Sessões, (DF) 11 de maio de 2000

  
Ivete Malaquiás Pessoa Monteiro

